

## PROJETO DE LEI №

. DE 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Cria o Cadastro Nacional para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, mensagens instantâneas e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Fica instituído, em âmbito Nacional, o Cadastro Nacional para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing e mensagens instantâneas.

Parágrafo Único – O Cadastro Nacional tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

Art.2º – Compete ao PROCON implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro Nacional, a partir da publicação desta Lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º – O PROCON disponibilizará, em seu site oficial e por meio de linha telefônica específica, a lista de usuários do Cadastro Nacional a que se refere o texto, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição.

Art. 4º – A inscrição no Cadastro Nacional será realizada mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome:

II - número do RG;

III - CPF;

IV - endereço;

V - CEP:

VI – telefone a ser cadastrado:

VII - e-mail:

Art. 5º - A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário no Cadastro Nacional, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supra criado.

§1º – O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 30 (trinta) números.

§2º – Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel, smartphone, tablete e qualquer outro dispositivo que tenha interface de telecomunicação em geral.

§3º – A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro Nacional.

§4º – O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro Nacional deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON, informando o dia, horário e nome da empresa, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§5º – Será aplicada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ligação efetuada de forma indevida.

Art. 7º A presente Lei se aplica solitariamente as empresas de telemarketing e suas contratante, mesmo que as ligações ou mensagem se origem em outros países.



Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A presente proposição tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia no Brasil, a alternativa do não recebimento de ligações e mensagens instantâneas efetuadas por instituições

diversas que realizam o serviço de telemarketing que prestam serviço para

empresas, instituições ou organização.

O crescimento exponencial das centrais de telemarketing exige

urgência na regulamentação dessa atividade. Ante a falta de uma legislação

que regule o segmento, observa-se a ocorrência das mais variadas formas de

violações à intimidade dos cidadãos.

Ligações indevidas em horários inapropriados para insistir na

venda de produtos que o consumidor não deseja são, hoje, a regra, e não a

exceção. Pior: a comercialização de cadastros com dados pessoais de

consumidores de forma muito pouco transparente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

de

de 2017.

Deputado HEULER CRUVINEL